



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 02
JQ

PROJETO DE LEI Nº 58/2021

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
480 2021	—	1	QUADRO

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.001, DE 06 DE JUNHO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Altera a redação do §5º e cria o §6º, ambos no artigo 2º da Lei Municipal nº 4.001, de 06 de junho de 2019:

"Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

§5º A contratação dos professores substitutos poderá ser feita com atribuição de até 40 (quarenta) aulas semanais, sendo remunerado, exclusivamente, pela carga atribuída.

§6º A contratação dos professores substitutos poderá ser feita mediante provisão da Secretaria Municipal de Educação, por período anual, para suprir as demandas existentes ou as que surgirem ao longo do ano letivo."

Art. 2º As despesas decorrentes serão atendidas pelas dotações próprias do orçamento.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 14 DE MAIO DE 2021.
"488º da Fundação do Povoado
72º da Emancipação".


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Pl. 03
Jul

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.001, DE 06 DE JUNHO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público possui previsão constitucional no artigo 37, inciso IX, da Carta da República de 1988.

A finalidade de tal contratação é restrita e por se tratar de exceção à regra constitucional para composição do quadro de pessoal da administração pública, deve ser utilizada nos casos estritamente previstos em lei.

Malgrado se tratar de lei municipal recente, é preciso realizar adequações de ordem prática na legislação em vigor, a fim de possibilitar maior flexibilidade ao gestor.

Com este desiderato, impõem-se a alteração da previsão de jornada do professor contratado a ser exercida e paga, deixando de ser fixa de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas, por não atender à demanda da educação municipal.

Assim, por se tratar de Projeto de Lei de suma importância, por sua manifesta legalidade e relevância, solicitamos seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 14 de maio de 2021.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Pl. 04
JR

Ofício nº 055/2021/SEJUR
Processo Administrativo nº 8.078/2018

Cubatão, 14 de maio de 2021.

Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.001, DE 06 DE JUNHO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, bem como a sua respectiva Mensagem Explicativa.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador RICARDO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal.
Cubatão – SP.

